



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER CÂMARA TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA Á SAÚDE Nº 06-2017

Assunto: Parecer Técnico do Laserterapia de baixa intensidade (LBI) na prática do tratamento de lesões e feridas agudas e crônicas por parte do Enfermeiro

1-Do Fato:

“Sou enfermeira graduada pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), com mestrado em Saúde Pública (Universidade Americana-PY) e graduanda em Enfermagem Dermatológica – (Estácio –FIC).

Devido a especialização de enfermagem dermatológica, venho ampliando meus conhecimentos em relação a novas tecnologias como coadjuvantes no tratamento de lesões e feridas agudas e crônicas pela enfermagem. E uma das tecnologias em evidência é o laserterapia ou laser de baixa intensidade (LBI). O laser de baixa intensidade (LBI) tem crescente aplicação na enfermagem graças aos efeitos biomodeladores, aumentando o interesse entre os enfermeiros, principalmente na reparação tecidual, sendo utilizado preventivamente, bioestimulando a reparação em feridas cirúrgicas ou ainda bioinibindo processos inflamatórios e infecciosos. Essa prática do laserterapia pela enfermagem já é uma realidade em outros estados e com respaldo através de parecer favorável analisado pela câmara técnica.

Mediante o exposto solicito parecer técnico do laserterapia de baixa intensidade em nossa prática de lesões e feridas agudas e crônicas, em busca de alinhar novas tecnologias como coadjuvantes em nossa prática, sendo relevante esse parecer, onde a enfermagem poderá realizar um cuidado com excelência.

Acredito que o laserterapia (LBI) utilizado pelos enfermeiros, acredito estaremos dando um salto na conquista e reconhecimento para nossa classe profissional.

Na certeza da atenção, na oportunidade, apresento a V.Sa, nossas considerações. (Ouvidoria - Protocolo Coren/CE nº 230550/2016) datado de 20-10-2017

COREN-CE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73



2- Da fundamentação e análise:

A incorporação do Laser como instrumento terapêutico tem sido acompanhada na área da saúde desde 1960 através de Theodore Maimam, sendo um dos primeiros experimentos publicados sobre os efeitos do laser de baixa potência em 1983, através de irradiação de laser HeNe (Helio - Neonio) em feridas de ratos durante 14 dias consecutivos (HENRIQUES, CASTRO, 2010).

O Laser de baixa intensidade (LBI) ou Terapêutico, promove a biomodulação em feridas agudas favorecendo a redução do edema local e do processo inflamatório.

A radiação emitida pelo Laser de baixa intensidade (LBI) é representada pela quantidade de energia fornecida em Joules, com a potência em Watts e o comprimento de onda entre 630 a 1300 nanômetros e a interação do laser de baixa intensidade com o tecido biológico afeta os processos metabólicos das células alvo, produzindo efeitos que interferem no processo cicatricial de feridas crônicas (KELNER, CASTRO 2007); (LINS et al, 2010)

Portanto, entende -se que a responsabilização pelo uso do laserterapia a baixa intensidade (LBI) requer conhecimento técnico por parte do operador e ainda uma formação profissional que possibilite uma vasta e ampla competência para tal ação.

Fundamentação Legal:

Considerando os termos do Art.5, inciso XIII da Constituição Federal de 1988, onde afirma:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Ainda em consonância com o artigo supracitado, considerando a existência de legislação quanto as atividades exercidas pelos enfermeiros, assegurada pela Lei 7.498; de junho de 1986, art.11, inciso I, alínea "i" e Decreto 94.406/87, inciso I, alínea "e", a saber

Lei 7.498/86- Art. 11: O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

1. Privativamente:

(...)

Pabx 85 3105 7850 - Gabinete 85 3105 7864 - Fax 85 3105 7856

Rua Mário Mamede, 609 - CEP 60415-000 - Bairro de Fátima - Fortaleza - Ceará

www.coren-ce.org.br

secretaria@coren-ce.org.br



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) Cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

3- Da fundamentação e análise

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0311-2007, que aprovou a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e faz referências:

DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos;

Art. 2º Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional;

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art 12º Assegurar a pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência:

Art. 13º - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Pabx 85 3105 7850 - Gabinete 85 3105 7864 - Fax 85 3105 7856

Rua Mário Mamede, 609 - CEP 60415-000 - Bairro de Fátima - Fortaleza - Ceará

www.coren-ce.org.br

secretaria@coren-ce.org.br

COREN-CE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73



A **RESOLUÇÃO Nº 358/2009**, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:

RESOLVE:

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve ser baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnóstico de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para avaliação dos resultados de enfermagem alcançados;

A **RESOLUÇÃO Nº 389/2011**, reconhece as especialidades de Enfermagem, incluindo a Estomaterapia e a enfermagem Dermatológica.

A **RESOLUÇÃO Nº 501/2015**, que regulamenta a competência da equipe de enfermagem no cuidado as feridas e da outras providencias.

A **RESOLUÇÃO Nº 529/2016**, normatiza a atuação do Enfermeiro na área de estética.

O **PARECER TÉCNICO DO COREN GOIAS Nº 026-CTAP-2016**, que dá o parecer favorável a utilização do uso do laser em feridas da outra providências.

O **PARECER TÉCNICO DO COREN SÃO PAULO Nº 004-2016**, que dá o parecer favorável a utilização do uso do laser no tratamento de feridas dá outras providências.

O **PARECER DO GTGAE DO COREN RIO DE JANEIRO Nº 001-2016**, Competência do enfermeiro para o tratamento de feridas utilizando o laser de baixa potência.

Pabx 85 3105 7850 - Gabinete 85 3105 7864 - Fax 85 3105 7856

Rua Mário Mamede, 609 - CEP 60415-000 - Bairro de Fátima - Fortaleza - Ceará

www.coren-ce.org.br

secretaria@coren-ce.org.br



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73



4. Da conclusão:

Diante dos fatos expostos não há impedimento legal para profissional Enfermeiro em realizar Laserterapia de baixa Intensidade (LBI) desde que o mesmo tenha especialização em Enfermagem Dermatológica ou Estomaterapia e com capacitação para o pleno manuseio do equipamento.

O equipamento deverá estar devidamente registrado em órgãos competentes, mantendo uma garantia de manutenção preventiva e regular para o funcionamento seguro.

Vale ainda ressaltar que no último dia 10-05-2017 a Diretoria da Sociedade Brasileira de Dermatologia obteve junto a Justiça Federal do Distrito Federal uma ação judicial com pedido de liminar (autos de número 20776-45.2017.4.01.3400) que suspende em âmbito nacional a resolução do Cofen 529-2016, que Normatiza a ação do Enfermeiro na área da estética.

É o nosso parecer.

4. Referências:

1. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br
2. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br
3. Resolução COFEN nº 389/2011, que atualiza no âmbito do sistema COFEN-CORENs, os procedimentos para registro de título de pos-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades. Disponível em: www.portalcofen.gov.br
4. Resolução COFEN nº 501/2015, regulamente a competência da equipe de enfermagem no cuidado as feridas e da outras providencias. Disponível em: www.portalcofen.gov.br
5. Resolução COFEN nº 529/2016, normatiza a atuação do enfermeiro na área da estetica. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

COREN-CE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73



6. BAPTISTA, I.M.C. Análise do efeito do Laser de baixa potência, na prevenção de deiscência incisional em cirurgia cardíaca. 2003. Dissertação (mestrado em engenharia biomédica – Instituto de pesquisa e desenvolvimento, Universidade do vale do paraíba, 2003.

7. Henriques ACG, Cazal C, Castro JFL. Ação da laserterapia no processo de proliferação celular: revisão de literatura. Rev Col Bras Cir. 2010;37(4): 295-302.

8. KELNER, N; CASTRO, J.F.L Laser de baixa intensidade no tratamento da mucosidade oral induzida pela radioterapia: relato de casos clínicos. Revista brasileira de Cancerologia, v.01, n 53, 2007.

9. LINS, R.D.A.U et al. Efeitos bioestimulantes do laser de baixa potência no tratamento do reparo. An. Bras. Dermatol, Rio Janeiro, v 85, n.6. Dec 2010.

Atenciosamente,

Fortaleza, 13 de junho de 2017.

Celiane Maria Lopes Muniz
Coren-CE Nº 70764

Maria de Fatima Belarmino de Souza Lucena
Coren-CE Nº 20009

Valéria Maria Viana Barbosa
Coren-CE Nº 47491